

Os novos recursos

"Sou estudante de Direito e gostaria de esclarecer dúvidas sobre habeas-data, mandado de injunção, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, ação de inconstitucionalidade, intervenção, Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional." Domênica Mendonça Costa (Rio).

Constituição



A carta da Domênica é longa, com uma gama imensa de assuntos e o espaço da coluna não vai ser suficiente para uma resposta completa. Será feito o possível.

Habeas-data: ação na Justiça, de qualquer cidadão, para ter acesso ou corrigir informações que sobre ele constem em bancos de dados de uso público ou de entidades governamentais. É, portanto, o acesso às informações a respeito da própria pessoa do impetrante. Não confundir com o direito à informação geral, perante os órgãos públicos, desde que não sigilosa por motivo de segurança.

Mandado de injunção: também providência judicial de iniciativa de qualquer cidadão, quando a falta de uma norma regulamentadora esteja inviabilizando o exercício de direitos e liberdades constitucionais ou das prerrogativas de nacionalidade, soberania e cidadania. Alguém estranhou a presença do termo "soberania"; é que agora existe consagrada no texto constitucional a "soberania popular" através do voto, referendo, iniciativa de leis, plebiscito. No mandado de injunção, a justiça vai suprir a falta de norma, regulamento, lei ou providência e determinar como, naquele caso concreto apresentado, o direito será realizado e assegurado.

Mandado de segurança: continua com o significado tradicionalmente adotado no Brasil. É medida judicial para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente investido de atribuições do poder público. Desde que foi implantado no Brasil na década de 30, o mandado de segurança beneficia apenas aqueles que são autores da ação.

Mandado de segurança coletivo: eis a grande inovação, de certa maneira contrariando a tradição do mandado de segurança. Uma associação qualquer, com mais de um ano de funcionamento, pode entrar com a medida em defesa de interesses dos seus membros ou associados. O mandado de segurança pode ser impetrado também por partido político e, neste caso, não adstrito a interesses apenas dos filiados. Esta medida, se bem utilizada, poderá até desobstruir as vias judiciais, pois ao invés de centenas de particulares, poderá haver, diante de determinado problema, um mandado de segurança coletivo. Caso dos mutuários do sistema financeiro da habitação, de direitos sonegados a toda uma categoria e assim por diante.

Ação de inconstitucionalidade: a chamada ação direta de inconstitucionalidade ganha novos contornos. Agora ela pode ser motivada pela ofensa de uma lei, decreto, ou norma ao texto constitucional, como também pela omissão. Ou seja, pela falta de norma legal para viabilizar um princípio constitucional nos seus detalhes. Neste último caso, o Supremo apenas dará ciência ao Poder competente para adotar as providências; o Congresso não tem prazo expresso, mas, se for a omissão de medida administrativa o prazo é de 30 dias. Podem ser autores da ação de inconstitucionalidade: presidente da República, mesa do Senado, da Câmara ou de Assembléia Legislativa, governador de estado, procurador-geral da República, Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso e confederação sindical ou associação de classe de âmbito nacional.

A ação de inconstitucionalidade é proposta perante o Supremo Tribunal Federal. A suspensão da vigência da lei considerada inconstitucional cabe ao Senado.

As ações anteriores — habeas-data, mandado de injunção e mandado de segurança — dependem de contra que autoridade são propostas para se saber qual o juízo competente. A Constituição esclarece em detalhes esta competência.

A intervenção federal em estados e no Distrito Federal ou dos estados em municípios é regulada amplamente pela Constituição. No caso da intervenção federal dependerá de aprovação do Congresso Nacional (Art. 49, IV) embora às vezes possa ser provocada por solicitação do Judiciário ou do próprio Legislativo. O decreto de intervenção será assinado pelo presidente da República.

No caso da intervenção federal, o papel dos Conselhos da República e da Defesa Nacional é opinativo. Isto é, eles devem obrigatoriamente ser consultados previamente pelo presidente, mas não têm poder decisório. São órgãos de "consulta" do Presidente.

O Conselho da República é um órgão de caráter civil, com membros que representam o Executivo e o Legislativo. Já o Conselho de Defesa Nacional tem caráter mais militar, embora com a participação dos presidentes das duas casas do Congresso.

Os casos em que pode ocorrer a intervenção estão bem esclarecidos e enumerados na Constituição, nos Arts. 34 e 35 citados na carta da prezada leitora. O Art. 36 explica o processo de decisão a respeito, em cada caso.

Uma leitura atenta de tais dispositivos resolverá as dúvidas da estudante de Direito.

Alerte-se para o caso excepcional — garantir execução de lei federal e assegurar certos princípios — se a intervenção limitar-se a suspender um ato impugnado perante a Justiça, será dispensada a apreciação congressual. Tratar-se-á de mero cumprimento de sentença.

Lamentando a exiguidade do espaço para um maior detalhamento e os limites da finalidade desta coluna — que não tem o objetivo de debate jurídico ou acadêmico e, sim, de esclarecimento aos leitores em geral — espera-se haver atendido em parte às questões levantadas pela Domênica, a quem desejamos boas provas de final de semestre na Faculdade de Direito.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil 500, 6º andar, Cap. 20.949.